

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE
TURISMO GRAMADOTUR**

LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Hipólito Henrique Pflieger, 2889, na cidade de Biguaçu (SC), inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.090.864/0001-77, por seu representante legal infra-assinado, já qualificados nos autos do **PREGÃO Nº 057/2017**, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 109, I, a e b da Lei nº 8.666/93 e subitem 8.3 do instrumento convocatório da licitação, vem apresentar as razões do recurso, contra a decisão de classificar em 1º lugar e habilitar a empresa LEDCOM Soluções em Led Ltda, na forma que segue:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Consta da Ata de reunião de julgamento de propostas nr. 068/2017, que o pregoeiro decidiu oportunizar à empresa LEDCOM ofertar um novo lance, mesmo após o encerramento da etapa de lances.

O procedimento é ilegal e deve ser revisto sob pena de nulidade parcial do julgamento.

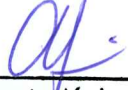
Três empresas foram classificadas para a etapa de lances, sendo que a empresa OX declinou de apresentar qualquer lance, ficando a disputa entre esta recorrente LGP e a empresa LEDCOM.

Após lance no valor de R\$ 1.880.000,00 ofertado pela empresa LEDCOM, apresentamos lance no valor de R\$ 1.860.000,00, e a LEDCOM ofertou novo lance no valor de R\$ 1.840.000,00, quando declinamos de ofertar novo lance, permanecendo silente o representante da empresa LEDCOM.

Ato seguinte, o Senhor Pregoeiro comunicou que estava encerrada a etapa de lances e que iria abrir o envelope de habilitação da empresa LEDCOM, por ter apresentado a melhor oferta, quando protestamos, já que na condição de pequena empresa, queríamos exercer a prerrogativa constante dos itens 7.13 e seguintes do edital, para apresentar uma nova proposta com valor inferior aquela de menor preço na etapa de lances.

A situação de empate ficto era flagrante, já que o melhor lance ofertado pela empresa LEDCOM era de R\$ 1.840.000,00, enquanto o nosso melhor lance era de R\$ 1.860.000,00, portando dentro da margem de 5%, conforme assegurando no edital.

*Recebido em: 29/09/17
às. 17:36*


Alberto Júnior
Licitações
Gramadotur
Autarquia Municipal de Turismo

Para surpresa, o Senhor Pregoeiro decidiu reabrir a etapa de lances oportunizando que a empresa LEDCOM desse mais um lance final e a mencionada empresa apresentou lance no valor de R\$ 1.740.000,00, sendo declarada vencedora da disputa.

O procedimento é flagrantemente ilegal por não ter guarida na legislação que rege a matéria e pode caracterizar favorecimento à licitante, quebrando a isonomia que deve permear todo o certame licitatório.

A decisão do Senhor Pregoeiro somente foi tomada após nossa empresa se manifestar que pretendia exercer o direito de preferência, por se tratar de empresa de pequeno porte.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer que as empresas de pequeno porte devam receber tratamento diferenciado. É do texto da Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 123 estabeleceu como este tratamento deveria ser dispensado no caso de julgamento das propostas. Consta da mencionada norma:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na

hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

O edital de licitação seguiu na mesma linha e determinou no item 7.13 e seguintes o procedimento a ser realizado, em cumprimento aos dispositivos legais retro citados.

Nessa linha, a intervenção de nossa empresa ao pretender apresentar uma nova proposta, com valor inferior aquela até então de menor preço, o que foi impedido pelo Senhor Pregoeiro ante alegação de que tinha se equivocado e retornou à fase de lances para oportunizar que a empresa LEDCOM apresentasse sozinha mais um lance, para reduzir sua proposta de tal forma que a diferença fosse maior que 5%, numa clara intenção de afastar a caracterização do empate ficto, para declarar aquela empresa vencedora do certame.

Aberto o envelope da proposta de habilitação da empresa LEDCOM, foi constatado que a mencionada empresa apresentou certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/RJ sem qualquer validade.

Novamente o Senhor Pregoeiro ignorou a falha documental para considerar a empresa habilitada, declarando-a vencedora do certame.

O edital da licitação é taxativo ao exigir dentre os documentos de habilitação a apresentação de certidão de registro de pessoa física do profissional responsável técnico, podendo o vínculo com a empresa ser comprovado através da certidão de registro da pessoa jurídica junto a mesma instituição.

Ocorre que a empresa LEDCOM apresentou uma certidão sem qualquer validade, já que houve modificação dos elementos cadastrais nela contidos após a sua expedição.

Dita modificação está representada pela primeira alteração contratual realizada no contrato social da empresa LEDCOM, sem que mencionado documento fosse apresentado para o CREA/RJ.

Consta da certidão apresentada, de forma taxativa que:

A certidão emitida pelo Crea-RJ poderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta e atualizada do registro.

Considerando que a primeira alteração do contrato social da empresa LEDCOM foi realizada antes da expedição da mencionada certidão, fica evidente que a empresa sonegou a informação ao CREA-RJ e a certidão emitida não espelha a realidade.

E não se trata de mera formalidade. O que está em discussão é exatamente a habilitação para exercer a atividade do objeto da licitação que não consta da Certidão emitida pelo CREA-RJ.

De acordo com o que consta da certidão emitida pelo CREA-RJ a empresa LEDCOM não está apta a prestar os serviços de montagem, manutenção e operação de estruturas e painéis de LED e sim, apenas locação de equipamentos de LED.

Nesse sentido, a empresa deve ser inabilitada, quer seja por ter apresentado uma certidão que pelo seu teor deve ser considerada sem validade ou porque ela não habilita a empresa para prestar os serviços do objeto da licitação.

Simple diligência formal junto ao CREA-RJ, o que desde já se requer, podem esclarecer os fatos e demonstrar a procedência do alegado.

II – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento desta razões de recurso para regular processamento, reformando, ao final, a decisão prolatada no Pregão nº 057/2017, para:

1) anular parcialmente o julgamento das propostas de preços do pregão, desconsiderando o lance final apresentado pela empresa LEDCOM após já ter se encerrado a etapa de lances, oportunizando que nossa empresa exerça a prerrogativa de apresentar uma nova proposta, na condição de pequena empresa.

2) alternativamente, caso não acolhido o pedido acima, seja a empresa LEDCOM declarada inabilitada por ter apresentado certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA-RJ sem validade e sem habilitar mencionada empresa para o exercício da atividade prescrita no objeto da licitação.

Termos em que pede deferimento.

Biguaçu, 27 de setembro de 2017.

Marcelo Custódio

Marcelo Felipe Custódio / CPF 522.343.559-15
Representante legal
LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP



Marcelo Felipe Custodio <marcelofelipecustodio@gmail.com>

QUESTIONAMENTO DE VALIDADE DE CERTIDÃO DE PESSOA JURIDICA - URGENTE

Livia Canavarro <livia.canavarro@crea-rj.org.br>
Para: "CUSTODIO MF, MS. ENG." <marcelofelipecustodio@gmail.com>

28 de setembro de 2017 12:52

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Prezado senhor,

Em atenção a sua solicitação, informamos que a consulta deverá ser formalizada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Órgão Licitante, para resguardar os interesses de ambas as empresas.

Certos de haveremos prestado as informações necessárias, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Livia Canavarro
Coordenadora Interina de Registro, Cadastro e Acervo Técnico
Matrícula nº 960

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ
Rua Buenos Aires, nº 40, Centro- 20070-022 - Rio de Janeiro-RJ
Telefone: +55 21 2179-2007/2179-2025
E-mail: livia.canavarro@crea-rj.org.br / Site: www.crea-rj.org.br

Em 27 de setembro de 2017 16:47, CUSTODIO MF, MS. ENG. <marcelofelipecustodio@gmail.com> escreveu:

Prezada Livia,

Estamos contatando para lhe solicitar de maneira "urgente" informação referente a validade da Certidão de Pessoa Jurídica da empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA.

Ocorre que o objetivo social da empresa que consta na certidão de pessoa jurídica está diferente do objetivo social da primeira alteração contratual.

O objetivo social do contrato de constituição é o mesmo da certidão de pessoa jurídica. Conforme contato feito pelo telefone com o CREA-RJ, fomos informados que o registro foi feito com o contrato de constituição.

Estamos com prazo de recurso para até esta sexta-feira em processo de licitação em Gramado/RS, por isso lhe pedimos encarecidamente o parecer quanto a validade ou invalidade da certidão, visto a divergência do objetivo social que consta na certidão e o objetivo social que consta na última alteração contratual (ver em anexo)

Att.

Solicitamos esclarecimento quanto a validade da certidão de pessoa jurídica, visto a observação que consta na certidão de que a mesma se torna inválida, conforme segue.

28/09/2017

Gmail - QUESTIONAMENTO DE VALIDADE DE CERTIDÃO DE PESSOA JURIDICA - URGENTE

" A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro".

A Certidão de Pessoa Jurídica: artigo 2º, § 1º, alínea "c" da Resolução nº 266/79 do CONFEA ,

Att.

--

Custódio, Marcelo Felipe
MS. Eng. Mecânico
Fone (48) 9.9992-0400

--

Custódio, Marcelo Felipe
Ms. Eng. Mecânico
Fone (48) 9.9992-0400



"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso Vossa Senhoria não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se Vossa Senhoria recebeu esta mensagem por engano, elimine-a, por favor, e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"The information in this message is confidential and protected by legal secrecy. The dissemination, distribution or reproduction of this document content depends of sender authorization. If you received this email by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained. The infractor will be punished according to legal sanctions. Please notify us immediately by replying to the sender and then delete it. Thankyou for your cooperation.